



Quitandinha, 17 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 036/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Quitandinha nº 02, de 16 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria da mesa Executiva, que pretende a modificação do art. 38, visando a regulamentação da licença maternidade do agente político.

Junta ao projeto de lei a justificativa, alegando a lacuna e falta de regulamentação ante a previsão constitucional e na lei de concessões (8213/91), bem como necessidade de equiparação do direito as esptipulações do Estatuto do Servidor Público.

É o relatório.

PARECER:

1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de modificações na Lei Orgânica Municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade dos vereadores e da mesa Diretora, o que também é possível, já que ambos os poderes tem legitimidade para proporem emendas à lei orgânica.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da análise do projeto de lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Busca-se com a presente emenda a lei orgânica incluir dispositivo para regulamentar o direito a licença maternidade das parlamentares, acrescentando-se o inciso III e §º 3º no art. 38 da LOM, cuja redação integral ficaria assim:

Art. 38 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias.

III - Licenciado pela Câmara Municipal em razão de nascimento de filho ou adoção, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso III deste artigo, será concedida licença de até 180 (cento e oitenta) dias para as parlamentares, mediante requerimento formal, aplicando-se subsidiariamente as disposições previstas nos artigos 89 a 92 da Lei Municipal 419/1998 (Estatuto do Servidor Público).

De fato, originalmente nosso art. 38 da Lei Orgânica Municipal não prevê como hipótese de não perda do mandato eletivo a concessão da licença maternidade, que é um direito de toda mulher gestante ou adotante reconhecido em inúmeros dispositivos da Constituição Federal, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)
(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide ADI nº 2.135\)](#) (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) (...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Importa esclarecer que a licença maternidade é um benefício que tem por fim proteger a mulher trabalhadora através da concessão de um período de descanso para recuperar-se física e mentalmente tanto da gravidez como do parto e é um direito do recém-nascido que necessita da efetiva presença da mãe, sobretudo para o aleitamento materno, tendo sido referida licença elevada ao status de garantia constitucional.

Importa esclarecer que como agente política e contribuinte do regime geral de previdência social, a parlamentar gozaria de licença maternidade de 120 dias nos termos do art. 71-A da lei 8213/91, porém tal licença poderia implicar na perda do mandato eletivo por falta de regulamentação, senão vejamos:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. [Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013](#)

Desta forma, como maternidade não pode ser penalizada em nosso ordenamento jurídico, a recomendação é que tal licença seja regulamentada, inclusive já prevendo hipótese de gestação biológica ou por adoção, como inclusive já decidiu nosso órgão supremo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO DA MULHER, DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA. LICENÇA-MATERNIDADE. LEI ESTADUAL 2.578/2012. ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A MATERNIDADE BIOLÓGICA E A ADOTIVA PARA FINS DE DURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE.

[...] 2. A Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade como dever do Estado, além de outros direitos sociais instrumentais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A formação do vínculo familiar por meio da adoção está igualmente protegida pelas garantias conferidas pela Constituição à maternidade biológica, inclusive no tocante à convivência integral da criança com a mãe de maneira harmônica e segura. A Constituição não diferencia a maternidade biológica da adotiva, pelo que é inconstitucional qualquer disposição normativa que discrimine a mãe adotiva. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 92, II, a (parte final), b e c, e 94, I e II, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins.

(ADI 6600, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021

Destarte, ainda como nosso Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 419/98), iguala o direito das servidoras públicas efetivas e comissionadas com direito a licença maternidade 180 dias (art. 89) e tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já orientou para que não haja distinção de direitos entre regimes jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

previdenciários (próprio ou geral), do qual a agente política estaria inserida, é devido a licença maternidade de 180 dias a parlamentar sem prejuízo de sua remuneração, devendo também a ela serem aplicadas as disposições dos artigos 90, 91 e 92, a saber:

Art. 89 Será concedida licença remunerada por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos à servidora gestante.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício

§ 4º No caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Redação dada pela Lei nº 893/2012)

Art. 90 Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 91. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 92 À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 575/2003)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30 (trinta) dias.

Desta forma,, entende-se que a alteração proposta atende a regulamentação necessária pela proteção da maternidade e da infância, mas também à situação do mandato do edil, equiparando ainda aos direitos das demais servidoras públicas municipais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais de competência e legitimidade, bem como porque está em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive de acordo com o Estatuto dos Servidores deste Município. No mérito, não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ADVOGADA OAB/PR 34192